



## **PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS DE ÍLHAVO**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

Por deliberação da Câmara Municipal, tomada na sua reunião de 16 de janeiro de 2020, foi determinado dar início ao procedimento de elaboração de alteração do Regulamento Municipal das Atividades Económicas de Ílhavo, ao abrigo do disposto na alínea K) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais).

As alterações que se propõem, são fruto da transferência das competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, para o Município de Ílhavo, que ocorreu no âmbito do quadro da transferência de competências do Estado para as autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com a aceitação da Câmara Municipal em 17/01/2019, e posterior aprovação da Assembleia Municipal, em 25/01/2019.

Com a transferência daquelas competências, o licenciamento da venda ambulante nos areais das praias, que até aqui competia à Capitania do Porto de Aveiro, passa para a jurisdição do Município de Ílhavo, impondo-se, por isso, incluir aquele procedimento no Regulamento Municipal das Atividades Económicas de Ílhavo, definindo os critérios a que o mesmo está sujeito e estabelecendo a sua tramitação, de forma a podermos controlar a atividade que se possa desenrolar naqueles locais.

Nessa medida, justifica-se na presente data a aprovação das alterações propostas, de forma a adaptar o Regulamento Municipal das Atividades Económicas de Ílhavo, às novas competências do Município no domínio da gestão das praias.

As alterações que se propõem, em nada modificam a sistematização deste Regulamento, que continua dividido em III Partes.

A Parte I contempla as disposições gerais, designadamente, as Leis habilitantes gerais e específicas, o objeto, o âmbito e as definições.

A Parte II abarca as disposições especiais das atividades económicas, encontrando-se dividida em 7 Títulos, subdivididos em Capítulos e alguns deles em Secções e Subsecções.

O Título I disciplina a atividade de comércio a retalho não sedentária.

O Título II é dedicado aos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

No Título III encontram-se as normas referentes ao transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis).

O Título IV é dedicado às atividades diversas.

O controlo metrológico dos instrumentos de medição é também disciplinado no presente Regulamento, no Título V.

Incluem-se neste Regulamento, no Título VI, as normas que disciplinam os quatro Mercados Municipais.

No Título VII disciplina-se a incubadora de empresas.

A Parte III é dedicada às disposições finais e transitórias.

Refira-se, ainda, que, nos termos do Artigo 99.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa do Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência, acentua-se, desde logo, que as medidas de alteração aqui introduzidas são uma decorrência lógica da transferência das competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, para o Município de Ílhavo, que ocorreu no âmbito do quadro da transferência de competências do Estado para as autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.

Pretende-se, igualmente, incentivar as atividades económicas, o que se poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da economia, fomentando um acréscimo da atividade administrativa e de fiscalização e, conseqüentemente, num aumento da receita para o Município.

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Em consequência, é elaborada a presente proposta de projeto de alterações do Regulamento Municipal da Fiscalização e Sancionamento das Infrações Ocorridas em Ílhavo, a ser publicada no Boletim Municipal e na *internet*, no sítio institucional do Município, e divulgada através de edital nos locais de estilo do Município, com o objetivo do referido projeto ser submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos Interessados.

Findo o prazo de consulta, supra mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a sua ponderação na redação final do presente projeto de Regulamento.

Caso obtenha a necessária aprovação pelo Órgão executivo municipal, haverá lugar ao seu posterior envio para os mesmos efeitos à Assembleia Municipal, nos termos previstos na al. g) do n.º 1 do Artigo 25.º da Lei n.º 75/2012, de 12 de setembro.

Atento o exposto, propõe-se a alteração dos artigos 1.º, 20.º, 21.º, 30.º e 33.º do Regulamento Municipal das Atividades Económicas de Ílhavo, nos seguintes termos:

#### **Artigo 1.º (...)**

(...)

Parte I – DISPOSIÇÕES COMUNS:

(...)

b) Parte II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS:

i) Título I - Atividade de comércio a retalho não sedentária:

(...)

Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;

Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

(...)

#### **Artigo 20.º (...)**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

(...)

(...)

c) A venda ambulante nos areais das praias do Município.

4 – (...)

5 – (...)

#### **Artigo 21.º (...)**

1- (...)

2- (...)

3- A atribuição do direito de ocupação do espaço público é efetuada pelo prazo de um ano, a contar do procedimento de seleção, com exceção da venda ambulante sazonal, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.

4- (...)

#### **Artigo 30.º (...)**

Ressalvada a venda dos produtos referidos no artigo do presente Regulamento, pode ser admitida, com caráter excecional, limitado e sazonal, por razões justificadas, a venda de produtos alimentares e não alimentares regionais e artesanais, artigos de cera, flores, castanhas, pistáchio, pipocas e similares.

### **Artigo 33.º Venda ambulante no areal das praias do Município**

1 – Não obstante o disposto no Artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do presente Regulamento, é permitida a venda ambulante no areal das praias do Concelho de Ílhavo, nomeadamente na Praia da Barra (Meia Laranja), Praia da Barra Sul (Barra), Praia da Costa Nova (Costa Nova e Costa Nova Sul) e Praia do Jardim Oudinot, desde que observadas as seguintes condições:

a) Se mostrem cumpridos, pelo vendedor ambulante, os requisitos previstos no Artigo 8.º do presente Regulamento;

b) Se a venda ambulante for apenas de produtos alimentares regionais e artesanais;

c) (...)

d) (...)

e) Se os vendedores ambulantes licenciados utilizarem o equipamento adequado para a venda dos seus produtos, de acordo com as prescrições gerais estabelecidas no presente Regulamento ou outras de carácter específico, emanadas pelas autoridades de saúde competentes e desde que este equipamento não tenha carácter fixo e seja transportado pelo próprio vendedor;

f) Se o vendedor ambulante se apresentar vestido com calção branco, camisola com fundo branco e boné.

2- O licenciamento da venda ambulante nas praias do Município compete à Câmara Municipal de Ílhavo, o qual deve ter em consideração os critérios enunciados nos números anteriores e ainda critérios de conforto e comodidade para os utilizadores das praias tendo por referência o tipo de produtos vendidos, o número de operadores já em laboração, a época do ano, a área disponível de areal e outros fatores que assegurem amenidades e qualidade e bem-estar aos utilizadores.

3- O titular da licença de venda ambulante nas praias, pode ser coadjuvado na sua atividade, por um Colaborador, previamente autorizado pela Câmara Municipal, e mediante o pagamento da respetiva taxa, sendo o titular da licença o único responsável pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças/ autorizações devidas, bem como pela satisfação de todos os encargos resultantes da operação desenvolvida pelo seu representante, seja em matéria regulamentar, seja de responsabilidade civil derivada dos seus atos ou emissões.

4- O Colaborador autorizado, deve-se fazer acompanhar dos documentos exigidos no artigo 8.º, e cumprir as condições mencionadas no n.º 1.

5 -Sem prejuízo da verificação do respetivo termo, a licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:

a) Por morte, declaração de insolvência ou outra forma de extinção do titular;

b) Quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;

c) A existência de queixas reiteradas contra o titular da licença, apresentadas por banhistas, concessionários, autoridades policiais e administrativas;

d) Pela renúncia voluntária do titular;

e) Quando o titular altercar com outros vendedores ou com o público.

**PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS DE  
LHAVO**

**(Regulamento a alterar aprovado em reunião de Câmara de 12/07/2017 e de Assembleia  
Municipal de 21/07/2017)**

**(Projeto de alterações submetido a reunião de câmara de 20/02/2020)**

**ALTERAÇÕES NAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS**

<b>Artigo do Regulamento</b>	<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
<b>Artigo 1.º</b>	<p><b>Legislação habilitante</b></p> <p>a) Parte I – DISPOSIÇÕES COMUNS: (...)</p> <p>b) Parte II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS: i) Título I – Atividade de comércio a retalho não sedentária: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, na sua redação atual; Portaria n.º 365/2015, de 16 de outubro; Portaria n.º 206-B/2005, de 14 de julho; Portaria n.º 149/88, de 9 de março; Decreto-Lei n.º 11/2013, de 18 de janeiro, na sua redação atual; (...)</p>	<p><b>Legislação habilitante</b></p> <p>a) Parte I – DISPOSIÇÕES COMUNS: (...)</p> <p>b) Parte II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS: i) Título I – Atividade de comércio a retalho não sedentária: Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, na sua redação atual; Portaria n.º 365/2015, de 16 de outubro; Portaria n.º 206-B/2005, de 14 de julho; Portaria n.º 149/88, de 9 de março; Decreto-Lei n.º 11/2013, de 18 de janeiro, na sua redação atual; Lei n.º 59/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro; (...)</p>
<b>Artigo 20.º</b>	<p><b>Período do exercício da atividade</b> (...)</p> <p>3 – Excetua-se do disposto nos números anteriores:</p> <p>a) A venda de castanhas assadas, tremoços, pevides, pipocas e similares, nos sábados, domingos e feriados;</p> <p>b) Todas aquelas que resultarem da realização, nas áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior, ou noutras, de feiras, festividades religiosas, espetáculos desportivos, recreativos e culturais, romarias tradicionais ou outras atividades consideradas de interesse pela Câmara Municipal, bem como as derivadas da aplicação das sanções acessórias previstas, podendo, nestes casos, o exercício da venda ambulante decorrer fora do horário previsto nos números anteriores, caso em que a Autarquia divulga, de forma atempada, o período dentro do qual tal atividade é permitida, mediante edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município, e no Balcão do Empreendedor, com uma semana de antecedência. (...)</p>	<p><b>Período do exercício da atividade</b> (...)</p> <p>3 – Excetua-se do disposto nos números anteriores:</p> <p>a) A venda de castanhas assadas, tremoços, pevides, pipocas e similares, nos sábados, domingos e feriados;</p> <p>b) Todas aquelas que resultarem da realização, nas áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior, ou noutras, de feiras, festividades religiosas, espetáculos desportivos, recreativos e culturais, romarias tradicionais ou outras atividades consideradas de interesse pela Câmara Municipal, bem como as derivadas da aplicação das sanções acessórias previstas, podendo, nestes casos, o exercício da venda ambulante decorrer fora do horário previsto nos números anteriores, caso em que a Autarquia divulga, de forma atempada, o período dentro do qual tal atividade é permitida, mediante edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município, e no Balcão do Empreendedor, com uma semana de antecedência;</p> <p>c) A venda ambulante nos areais das praias do Município. (...)</p>
<b>Artigo 21.º</b>	<p><b>Condições de atribuição do direito de ocupação do espaço público</b> (...)</p> <p>3 – A atribuição do direito de ocupação do espaço público é efetuada pelo prazo de um</p>	<p><b>Condições de atribuição do direito de ocupação do espaço público</b> (...)</p> <p>3 – A atribuição do direito de ocupação do espaço público é efetuada pelo prazo de um</p>

	<p>ano, a contar do procedimento de seleção, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.</p> <p>(...)</p>	<p>ano a contar do procedimento de seleção, com exceção da venda ambulante sazonal, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.</p> <p>(...)</p>
<b>Artigo 30.º</b>	<p><b>Regime excepcional da venda ambulante</b></p> <p>Ressalvada a venda dos produtos referidos no artigo do presente Regulamento, pode ser admitida, com caráter excepcional, limitado e sazonal, por razões justificadas, a venda de produtos regionais e artesanais, artigos de cera, flores, castanhas, pistáchio, pipocas e similares.</p>	<p><b>Regime excepcional da venda ambulante</b></p> <p>Ressalvada a venda dos produtos referidos no artigo do presente Regulamento, pode ser admitida, com caráter excepcional, limitado e sazonal, por razões justificadas, a venda de produtos alimentares e não alimentares regionais e artesanais, artigos de cera, flores, castanhas, pistáchio, pipocas e similares.</p>
<b>Artigo 33.º</b>	<p><b>Praias da Costa Nova e da Barra</b></p> <p>1 — Não obstante o disposto no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do presente Regulamento, é permitida a venda ambulante no areal das praias concessionadas no Município de Ílhavo, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>b) Se a venda ambulante for apenas de produtos alimentares de caráter tradicional e artesanais;</p> <p>(...)</p> <p>e) Se os vendedores ambulantes licenciados para as praias concessionadas do Município de Ílhavo utilizarem o equipamento adequado para a venda dos seus produtos, de acordo com as prescrições gerais estabelecidas no presente Regulamento ou outras de caráter específico, emanadas pelas autoridades de saúde competentes e desde que este equipamento não tenha caráter fixo e seja transportado pelo próprio vendedor;</p> <p>f) Se o vendedor ambulante se apresentar vestido com calção branco, camisola e com fundo branco e boné.</p> <p>2 — O licenciamento da venda ambulante nas praias do Município compete à Capitania do Porto de Aveiro, mediante prévio parecer da CMI, o qual deve ter em consideração os critérios enunciados nos números anteriores e ainda critérios de conforto e comodidade para os utilizadores das praias tendo por referência o tipo de produtos vendidos, o número de operadores já em laboração, a época do ano, a área disponível de areal e outros fatores que assegurem amenidades e qualidade e bem-estar aos utilizadores.</p>	<p><b>Venda ambulante no areal das praias do Município</b></p> <p>1 — Não obstante o disposto no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do presente Regulamento, é permitida a venda ambulante no areal das praias do Concelho de Ílhavo, nomeadamente na Praia da Barra (Moia Laranja), Praia da Barra Sul (Barra), Praia da Costa Nova (Costa Nova e Costa Nova Sul) e Praia do Jardim Oudriot, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>b) Se a venda ambulante for apenas de produtos alimentares regionais e artesanais;</p> <p>(...)</p> <p>e) Se os vendedores ambulantes licenciados utilizarem o equipamento adequado para a venda dos seus produtos, de acordo com as prescrições gerais estabelecidas no presente Regulamento ou outras de caráter específico, emanadas pelas autoridades de saúde competentes e desde que este equipamento não tenha caráter fixo e seja transportado pelo próprio vendedor;</p> <p>f) Se o vendedor ambulante se apresentar vestido com calção branco, camisola com fundo branco e boné.</p> <p>2 — O licenciamento da venda ambulante nas praias do Município compete à Câmara Municipal de Ílhavo, o qual deve ter em consideração os critérios enunciados nos números anteriores e ainda critérios de conforto e comodidade para os utilizadores das praias tendo por referência o tipo de produtos vendidos, o número de operadores já em laboração, a época do ano, a área disponível de areal e outros fatores que assegurem amenidades e qualidade e bem-estar aos utilizadores.</p> <p>3 — O titular da licença de venda ambulante nas praias, pode ser coadjuvado na sua atividade, por um Colaborador, previamente autorizado pela Câmara Municipal, e mediante o pagamento da respetiva taxa, sendo o titular da licença o único responsável pelo pagamento das contrapartidas financeiras e licenças/ autorizações devidas, bem como pela satisfação de todos os encargos resultantes da operação</p>

		<p>desenvolvida pelo seu representante, seja em matéria regulamentar, seja de responsabilidade civil derivada dos seus atos ou emissões.</p> <p>4 - O Colaborador autorizado, deve-se fazer acompanhar dos documentos exigidos no artigo 8.º, e cumprir as condições mencionadas no n.º 1.</p> <p>5 - Sem prejuízo da verificação do respetivo termo, a licença de utilização caduca e os respetivos titulares perdem os respetivos direitos, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Por morte, declaração de insolvência ou outra forma de extinção do titular;</li><li>b) Quando o titular não cumpre as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;</li><li>c) A existência de queixas reiteradas contra o titular da licença, apresentadas por banhistas ou concessionários;</li><li>d) Pela renúncia voluntária do titular;</li><li>e) Quando o titular alterar com outros vendedores ou com o público.</li></ul>
--	--	--